



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038405-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravada CAROLINE SHIINE GRAVINEZ CALADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32407

Agravo de Instrumento nº 2038405-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Daniela Claudia Herrera Ximenes

Agravante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Agravado: Caroline Shiine Gravinez Calado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO CIRURGIA PLÁSTICA RESTAURADORA. LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL QUE DEVEM SER OBJETO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 80/82 dos originais, que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c com reparação de danos” movida por Caroline Shiine Gravinez Calado em face de 'Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A', deferiu a tutela requerida, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, alegando a autora que apresenta indicação para realização de cirurgias reparadoras não estéticas, complementares ao procedimento de gastroplastia a que foi submetida em razão de obesidade mórbida. Entretanto, houve negativa de cobertura dos procedimentos pelo plano de saúde.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, determinando-se ao réu que autorize e custeie as cirurgias que lhe foram prescritas.

No caso presente, a autora comprova sua condição de beneficiária do plano de saúde réu através do documento de fl. 21.

A prima facie, verifico que a probabilidade do direito consubstancia-se por meio do relatório médico de fls. 65/66.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento, aplicável ao caso concreto, no sentido de que “tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia”, procedimento que não se enquadra na modalidade de cirurgia estética (AgRg no AREsp583.765-MG, Rel. Min. Raul

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Araujo).

Por isso, as cirurgias de remoção de excesso de pele (como por exemplo, retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocotomia braçal) consistem no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que indica que tais cirurgias não possuem finalidade estética.

Portanto, neste momento de cognição sumária, sem prejuízo do ulterior exame do mérito, reputo abusiva a negativa da ré, a qual, ademais, coloca o consumidor em desvantagem exagerada e fere a boa-fé objetiva, confrontando com o objetivo final do contrato firmado entre as partes, que é a proteção da saúde e da vida do consumidor.

No tocante ao perigo de dano, verifico que presente, uma vez que a demora do provimento final pode causar riscos à vida do demandante, em decorrência dos problemas de saúde que enfrenta.

Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, conforme exigido pelo §3º do art. 300 do NCPC, já que se comprovado a ausência de abusividade na negativa do plano, poderá o réu buscar o ressarcimento das despesas por meio de retribuição pecuniária.

Por tais fundamentos, com fundamento no art. 300, do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência pleiteada e determino ao réu que, no prazo de quinze dias, autorize o ato cirúrgico indicado no laudo médico de fls. 65/66, a ser realizada por profissional e hospital da rede credenciada, tudo nos modos e condições determinados pelo médico responsável, observadas, no mais, as condições do plano de saúde ao qual aderiu a autora. Anoto que, optando a autora por realizar o procedimento com médico particular, estará sujeita ao reembolso de valores nos limites contratados.

Para o caso de descumprimento desta medida, fixo multa diária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o limite de R\$40.000,00.

Anoto que a presente decisão é oriunda de uma perquirição superficial do caso em questão, sendo assim, deve a análise conclusiva sobre tal ponto ser realizada no curso do feito.”

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que: a) a multa arbitrada é extremamente excessiva e desproporcional, razão pela qual a r. decisão deve ser reformada, de forma a traduzir o caráter do direito tutelado e atingir valor mas condizente com a realidade dos fatos; b) ausente a verossimilhança das alegações, pois não resta caracterizada urgência na realização do procedimento cirúrgico solicitado; c) trata-se de procedimento meramente estético, sem nenhum dano à saúde da beneficiária; d) ausentes os requisitos do art. 300 do CPC; e) os procedimentos são meramente estéticos, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

exclui a cobertura pela operadora; f) a cobertura obrigatória abrange, tão somente, cirurgias com caráter reparador ou funcional; g) há risco de lesão grave e irreparável à agravante consubstanciado no desequilíbrio financeiro do contrato; h) se os procedimentos fossem essenciais, a agravada não aguardaria 4 anos, contados da cirurgia bariátrica, para solicitá-los; e i) a prescrição dos procedimentos pelo médico assistente não está atrelada a tratamento de enfermidade, tendo como único objetivo atender o desejo de melhorar a aparência da paciente.

Recurso processado, sem efeito suspensivo (pp. 49/51).

Contraminuta apresentada às pp. 55/66.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora deduzido, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Isto porque, diante dos documentos por ora anexados aos autos, verifica-se a necessidade dos procedimentos prescrito à agravada, tendo as consequências do excesso de pele após a perda de 26Kg.

Anote-se que questão envolvendo cirurgia plástica pós bariátrica deve ser analisada à luz das teses firmadas no recurso repetitivo 1.069 do C. STJ (REsp n. 1.872.321/SP e REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023):

“(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ademais, deve-se ressaltar que, por se tratar de contrato de adesão, inegável a submissão do ajuste às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas serem interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor.

Importante mencionar que há diversas Notas Técnicas do Nat-Jus SP favoráveis aos procedimentos cirúrgicos pós bariátricos e que são considerados reparadores: **Nota Técnica n. 1911/2024, Nota Técnica n. 103/2023, Nota Técnica n. 1365/2022 e Nota Técnica n. 1468/2021**, entre outros.

Ademais, os limites da cobertura, bem como a natureza do procedimento, não estão claros nos presentes autos, e deverão ser objeto de cognição exauriente pelo MM. Juízo de origem após a instrução probatória do feito.

Desse modo, o que é certo, por ora, é que a negativa de tratamento prescrito à paciente, ora agravada, , pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à autora.

Portanto, o que se deve considerar, nesse momento processual, entre os bens jurídicos disputados, ou seja, o direito à saúde física e mental da agravada de um lado – ambas sujeitas a danos de natureza irreversível, e a questão financeira da agravante de outro (esta sim reversível), deve o primeiro prevalecer, em sede de cognição sumária.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Cirurgia plástica pós-bariátrica. Presença, em parte, dos pressupostos do art. 300 do CPC. Demonstração, em cognição sumária, do caráter terapêutico dos procedimentos. Obrigação de cobertura pela operadora, conforme tese estabelecida pelo C. STJ no julgamento do repetitivos atrelados ao Tema 1.069. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata de realização dos procedimentos. Possibilidade de reversibilidade da medida com ressarcimento das despesas pela usuária. Dispensa, no entanto, de cobertura de materiais e medicamento relativos ao pós-operatório, que não contam com cobertura contratual ou legal. Liminar deferida, em parte. Recurso parcialmente provido.
(Agravo de Instrumento nº 2041380-32.2024.8.26.000, Rel. Des. Eneas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024)

PLANO DE SAÚDE. Tutela provisória. Obesidade mórbida. Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica. Negativa parcial de cobertura. Deferimento parcial. Cirurgias reparadoras não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

meramente estéticas, mas sim complementares à bariátrica. Expressa recomendação médica a respeito a necessidade da intervenção. Súmula n. 97 deste Tribunal. Custeio integral do tratamento. Recurso provido
(Agravado de Instrumento nº 2054820-32.2023.8.26.000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2023)

Assim, não estando claros os limites da cobertura contratual e da natureza do procedimento, de modo a afastar a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, bem como, levando-se em consideração as condições da beneficiária, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)